



## RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 12/08/2013

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

### SEDUR/SMSL/01.2013-222

- 1- Anexo VI (Minuta do Contrato) Cláusula 12.1.1: Considerando que o inciso VIII do art. 5º da Lei 11.079/2004 prevê a obrigação da prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos no projeto, e que nesse sentido as cláusulas 27ª e 28ª da minuta do Contrato anexo ao Edital 01/2013 estipulam uma série de garantias a serem prestadas pela Concessionária que são fundamentais para a financiabilidade do projeto e diminuição do risco do financiador. Adicionalmente, a lei n.º 11.079/04, base legal principal da licitação, determina o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado, sem qualquer condicionante. A Cláusula 12.1.1 da minuta do Contrato prevê, de forma contraditória ao que estabelece a Lei, condicionante para apropriação de todo o ganho econômico pelo Poder Concedente. Pelo exposto, consideramos a referida cláusula contratual 12.1.1 incorreta ou exorbitante podendo motivar o enriquecimento sem causa do Estado. Nosso entendimento está correto? Se não está e considerando a dificuldade de determinar a exata causa de eventual redução do risco de crédito do financiamento a ser tomado pela Concessionária para a execução do projeto, solicitamos o esclarecimento sobre quais os critérios e procedimentos que serão adotados pelo Poder Concedente para avaliar a participação da atuação concreta da Concessionária em relação à eventual redução do risco de crédito do financiamento tomado pela mesma, para fins de aplicação da Cláusula 12.1.1 da minuta do Contrato anexo ao Edital 01/2013?

**RESPOSTA: O entendimento não está correto. O inciso IX do art. 5º da Lei 11.079/2004 apenas determina a obrigatoriedade de inclusão de cláusula no contrato que regule como será o compartilhamento dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado, o que foi plenamente atendido na cláusula 12.1 e seguintes da minuta de contrato do SMSL. A regra de compartilhamento está claramente estabelecida no contrato do seguinte modo: (i) no caso de renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações pelo parceiro privado, o Concedente apropriar-se-á de 50% (cinquenta por cento) de eventual resultado econômico favorável; e (ii) no caso de ganho**



econômico decorrente de redução do risco de crédito por fatores externos à atuação da concessionária, o Concedente apropriar-se-á de 100% (cem por cento) do resultado econômico favorável. A regra estabelecida no Contrato é a que melhor atende à finalidade buscada pelo art. 5º da Lei federal de PPP, que é justamente a de evitar que o Concessionário se aproprie indevidamente de eventuais ganhos econômicos decorrentes de atos ou fatos externos à sua atuação. Por isso, para efeito da aplicação da regra contratual, caberá ao Concessionário demonstrar que o ganho econômico verificado em relação ao seu Plano de Negócios decorre diretamente da renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações assumidas junto ao financiador, caso contrário os ganhos econômicos verificados serão apropriados integralmente pelo Concedente.

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-223**

- 2- Cláusula 25.4.6.3.5 do Anexo VI (Minuta do Contrato): O critério da recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato previsto na Cláusula 25.4.6.3.5 da Minuta do Contrato, será adotado levando-se em consideração para a condição inicial do equilíbrio o centro da demanda projetada (100%) ou os extremos da banda da demanda projetada (75% e 125%)?

**RESPOSTA: A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista na cláusula 25.4.63.5 tomará por base o centro da DEMANDA PROJETADA (100%), de modo a restabelecer o equilíbrio contratual do ano em que foi apurada a variação da demanda de passageiros.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-224**

- 3- Cláusula 25.4.6.3.5 do Anexo VI (Minuta do Contrato): Entendemos que para o limite superior da banda de demanda projetada (>125%), a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá levar em conta as necessidades de antecipação dos investimentos para manter a atualidade da concessão. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-225**

- 4- Item 1.2 do Edital: Entendemos que a mudança do sistema em Y, com desnível para interligação das Linhas 1 e 2, para um sistema em T ou Y, em nível, bem como a mudança da arquitetura das estações metroviárias da Linha 2 para um projeto que não atenda às exigências mínimas previstas nos Apêndices 6 e 8, conforme previsto no item 1.2. do Edital, só poderão ser efetuadas pela Concessionária após a assinatura do Contrato de Concessão e, mesmo assim, se for comprovado publicamente que o impacto financeiro destas mudanças, reduz a contraprestação contratual em mais de 10%. Nosso entendimento está correto?



**RESPOSTA:** Não, o entendimento não está correto. A alteração deverá ser previamente aprovada pelo Concedente, importar redução de 10% da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, conforme estabelece o item 1.2.2. do Edital e a subcláusula 4.2.1.1. do Contrato e atender às exigências mínimas previstas nos Apêndices 6 e 8, devendo, complementarmente, atenderem às exigências dos Decretos nºs 7.888 e 7.889 ambos de 15 de janeiro de 2013.

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-226**

- 5- Cláusula 22.1.4 do Contrato: Entendemos que toda a comunicação a ser feita com a comunidade e a população em geral, através dos meios de imprensa, sobre a execução da obra de implantação do SMSL, incluindo suas implicações no tráfego e no transporte público da cidade, será de responsabilidade da Secretaria de Comunicação do Poder Concedente. Nosso Entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Não, o entendimento não está correto.

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-227**

- 6- Anexo 4 do Contrato: Entendemos que para cálculo da contraprestação a ser apresentada na nossa proposta econômica, deveremos precificar a construção e/ou reforma de todas as estações metroviárias e terminais de integração da Linha 1 e Linha 2 com base nas características e exigências mínimas contidas nos Apêndices 6 e 8 e nos itens 15, 16, 17 e 19 do Anexo 4. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-228**

- 7- Anexo 4 do Contrato: Entendemos que os Terminais de Integração de Pirajá e Mussurunga, que já estão operando atualmente, precisam ser reformados, mas que não precisam atender as exigências mínimas constante do Apêndice 6 e 8 e nos itens 15, 16, 17 e 19 do Anexo 4. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Não, o entendimento não está correto. Conforme item 19.2 do Anexo 4, tanto os terminais novos quanto os que serão reformados, deverão atender as diretrizes estabelecidas nos Apêndices 6 e 8.

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-229**

- 8- Anexo 4 do Contrato Entendemos que a urbanização dos canteiros centrais das avenidas e áreas de entorno do sistema metroviário a ser precificada na nossa proposta deverá se limitar a recomposição do mobiliário urbano, recomposição da iluminação pública, recomposição da sinalização horizontal e vertical e recomposição do paisagismo, já existentes nestes locais. Nosso entendimento está correto?



**RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. A concessionária deverá observar as obrigações e diretrizes do Anexo 4 e Apêndices.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-230**

- 9- Cláusula 21.3.1 do Contrato: Entendemos que, caso seja necessário que a Concessionária contrate a Certificadora da Implantação, conforme está descrito no esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-134, haverá reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Só haverá reequilíbrio se ultrapassar 6 (seis) meses da contratação. Antes disto, o custo é da Concessionária e não haverá reequilíbrio.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-231**

- 10- Anexo 4 do Contrato: O item ii.4, sub-cláusula 13.11., do termo de retificação nº 4 informa: "...o CONCEDENTE compromete-se a realizar os investimentos complementares descritos no item 10.8. do Anexo 4." Considerando que o item 10 do "Anexo 4 - Elementos de Referência de Projeto" tem como item final o número 10.3., entendemos que onde se lê "item 10.8.", devemos entender "item 10.3.". Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Não. O item correto é 10.1. Logo, onde se lê 10.8 leia-se 10.1.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-232**

- 11- 1- Cláusula 13.11 do Contrato: Considerando que:
- a) o nosso entendimento da questão anterior esteja correto;
  - b) ao realizar visita técnica, visualizamos e fomos informados sobre a atual situação do sistema de ventilação das estações subterrâneas (Lapa e Campo da Pólvora), informações estas que apontam para a necessidade de se refazer o projeto do sistema de ventilação (em função de instalação de equipamentos em locais diferentes dos que haviam sido apontados pelo projeto original), bem como que há a necessidade de se fazer obras civis para adequação do abrigo dos equipamentos a serem instalados (painéis de força e controle), portanto, existindo indefinições sobre as instalações definitivas deste sistema;
- Entendemos que as instalações definitivas do sistema de ventilação deverão considerar, para efeito de orçamento para a proposta, o projeto original existente da CTS. Caso as instalações definitivas sejam alteradas em comparação com o projeto original os gastos excedentes serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, desde que a Concessionária notifique a existência de eventuais incompatibilidades de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na cláusula 13ª do Contrato.**



### SEDUR/SMSL/01.2013-233

12- Anexo 4 do Contrato: Entendemos que nos locais abaixo, onde atualmente há travessia de pedestres e, não há indicação de construção de novas passarelas nos Anexos do Edital e Minuta de Contrato, que qualquer intervenção de construção das mesmas deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

- Linha1:
  - Passarela Retiro – Acesso Cabula / Rua Cristiano Buys
  - Passarela Av. Bonocô – Terminal Brotas
- Linha2:
  - Passarela Madeireira Brotas
  - Passarela Bairro da Paz / Rei da Pamonha
  - Passarela Mussurunga / Posto 3

**RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Os pontos de travessia de pedestres, através de passarelas a serem adaptadas e construídas, além de construção de travessias subterrâneas, estão previstos no objeto deste edital. Na Linha 1, serão construídas passarelas combinadas às estações metroviárias do Acesso Norte, Retiro, Juá e Pirajá. Na Linha 2, deverão ser adaptadas as passarelas existentes, sendo estas combinadas com futuras estações metroviárias do DETRAN, Rodoviária (duas), Pernambués (Shopping Salvador), Imbuí, CAB, Pituaçu, Tamburugy (duas - Shopping Paralela e FTC) e Bairro da Paz, além da passarela do Hospital Sarah, adaptações estas de forma a garantir acessibilidade dos usuários às estações metroviárias projetadas. Também serão construídas novas passarelas na “Madeireira Brotas”, e combinadas com as futuras estações metroviárias de Pernambués, Imbuí, CAB, Flamboyant, Mussurunga, Aeroporto e nas ligações especiais entre as estações metroviárias e os Terminais de Integração no Aeroporto e na Bonocô. Também fazem parte do escopo as construções de travessias subterrâneas de ligação do Terminal de Integração Rodoviária Sul com Estação Metroviária Rodoviária, ligação do Terminal de Integração Rodoviária Sul com Shopping Iguatemi, ligação do Terminal de Integração Pituaçu com Estação Metroviária Pituaçu e Estádio Governador Roberto Santos. Se forem necessárias outras passarelas, além das expressamente previstas, haverá reequilíbrio.**

### SEDUR/SMSL/01.2013-234

13- Apêndice 6 e Anexo IV do Contrato: Gostaríamos de saber qual a quantidade mínima de baias de ônibus que devemos considerar no projeto do Terminal de Integração Rodoviária Sul, visto que no Apêndice 6 – Justificativas dos Terminais da Linha 2 - pág. 64 e no Anexo IV do Contrato - pág. 37 é informado que o terminal terá **14 baias**, já no Apêndice 6 – Elementos de Projeto Básico - pág. 10 do Edital cita **15 baias**, mas no Apêndice 6 – Justificativas dos Terminais da Linha 2 – Item 3.2. – Tabela 2 - pág. 59 cita **16 baias**? Qual o número mínimo de baias que deve prevalecer?



**RESPOSTA: Número mínimo de 14 baias.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-235**

- 14- Item 10.4.1 (xviii) do Edital: Considerando as alterações trazidas pela MP 612/13 aos parágrafos 9º e 10º do art. 9º da Lei 12.546/11, para fins de modelagem, a contribuição substitutiva do INSS deve ser calculada sobre as receitas acessórias?

**RESPOSTA: Não cabe ao Concedente indicar aos interessados qual a interpretação que deverão dar a dispositivos legais ou regulamentares. Os interessados deverão adotar a modelagem tributária que entenderem mais segura, uma vez que a Minuta de Contrato deixa claro que constituem, dentre outros, riscos assumidos pela Concessionária, eventual responsabilidade pela constatação superveniente de erros ou omissões na proposta econômica, no plano de negócios ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Concedente.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-236**

- 15- Anexo VII do Edital – Contrato de Programa e item 13 do Contrato: A Cláusula Terceira do Contrato de Programa prevê a transferência das ações da Companhia de Transportes de Salvador – CTS de titularidade do município de Salvador para o Estado da Bahia. Neste sentido, questiona-se:

(1) as ações da CTS já foram formalmente transferidas do Município para o Estado?

(2) foram implementadas todas as formalidades para a perfeita transferência das ações da CTS?

(3) as Leis municipal e estadual que autorizam a transferência das ações da CTS, conforme previsto nas Cláusulas Sexta e Oitava do Contrato de Programa, já foram aprovadas pelas casas legislativas correspondentes?

Entendemos que a referida transferência das ações da CTS do Município de Salvador para o Estado da Bahia é requisito precedente para a transferência dos ativos da Linha 1 para a Concessionária (celebração do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens). Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Todas as medidas necessárias para a concessão objeto do certame foram e estão sendo adotadas pelo Concedente, de modo a, em tempo hábil, possibilitar a assinatura do contrato com o concessionário, nos termos da lei.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-237**

- 16- Anexo VII do Edital – Contrato de Programa e item 13 do Contrato: A Cláusula Quarta do Contrato de Programa prevê a cessão do Município de Salvador para o Estado da Bahia de determinados terminais e outras áreas necessárias a implantação do Metrô.



Neste sentido, questiona-se:

(1) os Terminais de Passageiros indicados na alínea “a”, I, da Cláusula Quarta já foram formalmente cedidos ao Estado?

(2) foram identificadas e cedidas outras áreas necessárias à implementação do Metrô, tal como previsto na alínea “b”, I, da Cláusula Quarta?

Entendemos que a referida cessão é requisito precedente para a celebração do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, que contempla a cessão à Concessionária dos Terminais de Integração de Passageiros recebidos por cessão do Município de Salvador. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Todas as medidas necessárias para a concessão objeto do certame foram e estão sendo adotadas pelo Concedente, de modo a, em tempo hábil, possibilitar a assinatura do contrato com o concessionário, nos termos da lei.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-238**

- 17-** Item 10.1.4 (vi) do Edital e esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-42 retificado em 18/07/2013: II – Apesar de a resposta ser clara de que haverá reequilíbrio se o atraso decorrer de culpa ou dolo por parte do Poder Concedente, **o atraso pode ser proveniente também de órgãos federais, tais como a Receita Federal ou o Ministério das Cidades**, sem que haja qualquer ação a ser tomada pela Concessionária. Assim, caso a Concessionária tenha tomado todas as medidas cabíveis a ela, se houver atraso em sua habilitação ao REIDI por algum órgão federal, podemos entender que tal atraso será levado a reequilíbrio?

**RESPOSTA: Conforme resposta SEDUR/SMSL/01.2013-56 (item II), publicada na Retificação datada de 18/07/13, no caso de atraso na habilitação no REIDI por órgãos federais, a CONCESSIONÁRIA apenas terá assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato se comprovar que: (i) o atraso pelo órgão federal se deu em relação aos itens elegíveis e, cumulativamente, que (ii) o atraso pelo órgão federal decorreu de culpa ou dolo do Concedente. Ausentes essas condicionantes, não terá lugar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão de atraso na habilitação no REIDI por órgãos federais.**

#### **Comissão Especial de Licitação:**

**Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente**

**Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro**

**Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro**

**Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro**